

PROJETO DE LEI Nº 2297/2023**EMENTA:
INSTITUI O PROGRAMA CNH SOCIAL NO ÂMBITO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.****Autor(es): Deputado RODRIGO AMORIM****A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Artigo 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN - RJ, o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores.

Parágrafo único – O Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, também denominado CNH Social, tem a finalidade de possibilitar a obtenção gratuita da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categorias A ou B, bem como a adição das categorias A ou B e a mudança da categoria B para a D.

Artigo 2º. O Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores disponibilizará, em 4 (quatro) anos, a partir da criação do programa, distribuído percentualmente da seguinte forma:

- I – 40% (quarenta por cento) para a Capital e região metropolitana, e
- II – 60% (sessenta por cento) para as demais regiões do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O total de vagas previsto no *caput* deste artigo será disponibilizado de acordo com cronograma estabelecido pelo Presidente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RJ, cuja definição constará de portaria a ser publicada antes de cada processo seletivo.

Artigo 3º. A quantidade de inscrições para a CNH Social, por modalidade, observará as seguintes limitações percentuais:

- I – 85% (oitenta e cinco por cento) para a obtenção da primeira CNH;
- II – 9% (nove por cento) para adição das categorias A ou B; e
- III – 6% (seis por cento) para mudança para categoria D.

§ 1º O Presidente do DETRAN/RJ poderá determinar o remanejamento de inscrições por categoria quando não houver o preenchimento integral de algum percentual previsto neste artigo.

§ 2º Serão reservados 5% (cinco por cento) do quantitativo total de vagas ofertadas, por modalidade, à obtenção da CNH Especial para pessoas com deficiência – PcDs, legalmente assim reconhecidas e que se enquadrarem nos requisitos exigidos pela Lei 7329 de 08 de julho de 2016, à exceção da mudança da categoria B para a D, em que não ocorrerá essa reserva de vagas.

§ 3º Caso não sejam preenchidas as vagas disponibilizadas para pessoas com deficiência – PcDs, as restantes serão revertidas para a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação, em ampla concorrência.

Artigo 4º. As inscrições e a seleção dos candidatos à CNH Social serão realizadas

exclusivamente de forma eletrônica no site do DETRAN/RJ, por meio do endereço www.detran.rj.gov.br.

Artigo 5º. Os candidatos selecionados para a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, a adição da categoria A ou B ou a mudança da categoria B para a D deverão atender a todas as exigências e as etapas previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e nas normas regulamentadoras do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN e do Departamento Estadual de Trânsito do Rio de Janeiro – DETRAN/RJ.

Artigo 6º. O Poder Executivo instituirá uma Comissão Executiva para o gerenciamento do Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores com as seguintes atribuições:

I – supervisionar o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores;

II – avaliar os procedimentos de execução do Programa, instituir as medidas de fiscalização, ajustamento e aperfeiçoamento e elaborar as normas complementares não estabelecidas neste Decreto;

III – dar assessoramento técnico e administrativo na implantação, na execução, no acompanhamento e na avaliação do Programa; e

IV – analisar e aprovar os relatórios de avaliação e resultados, com parecer sobre assuntos de sua competência, quando isso se fizer necessário.

Artigo 7º. As despesas previstas nesta Lei correrão por conta dos recursos previstos no FISED - FUNDO ESTADUAL DE INVESTIMENTOS E AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

Artigo 8º. Os casos omissos neste Decreto serão dirimidos pelo Presidente do DETRAN/RJ.

Artigo 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa oferecer o Programa da CNH social exclusivamente destinado a obtenção gratuita da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categorias A ou B, bem como a adição das categorias A ou B e a mudança da categoria B para a D.

O principal objetivo é que pessoas tenham mais oportunidades, sejam profissionais, quanto educacionais, além da melhoria do bem-estar, através da obtenção da CNH da forma gratuita.

Por todo o exposto, requiro aos nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20230302297	Autor	RODRIGO AMORIM
Protocolo	10129	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:




Datas:

Entrada	05/10/2023	Despacho	05/10/2023
Publicação	06/10/2023	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Transportes
- 03.:**Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2297/2023

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)					
▼ Projeto de Lei									
▼ 20230302297									
 		▼ INSTITUI O PROGRAMA CNH SOCIAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. => 20230302297 => {Constituição e Justiça Transportes Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }				06/10/2023		Rodrigo Amorim	
		Distribuição => 20230302297 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20230302297 => Parecer:							
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			

